



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,  
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
(**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**)  
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, em atenção ao item “4” da r. decisão de mov. 167351, expor e  
requerer o que segue.

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora  
Judicial sobre os itens “a”, “c” e “d” da petição das Recuperandas de mov. 167217,  
razão pela qual passa a tratar de cada assunto ali delineado de forma  
individualizada.





## I – OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO AMERRA:

O GRUPO AMERRA opôs embargos de declaração (mov. 166238) em face da r. decisão de mov. 165907, alegando, em síntese, que a esta foi contraditória em relação aos equipamentos supostamente desviados da UPI Londrina, por ela adquirida, porque o laudo apresentado pela Grant Thornton *“demonstrou que os bens se encontravam nas premissas do Terminal Londrina antes do oferecimento da proposta, entretanto, na ocasião da imissão da posse, eles não foram localizados. Houve desvio dos bens, o que, aparentemente, ocorreu após a apresentação da proposta pelo GRUPO AMERRA, fato de extrema gravidade que não pode ser ignorado, já que significa que o PRJ não foi cumprido, pois os bens não foram entregues.”*

Além disso, alega contradição da decisão na parte que rejeitou o pedido de reembolso dos valores gastos pela Embargante, uma vez que entende que *“a necessidade do endereçamento regulatório da transação de alienação da UPI Londrina perante o BACEN e o CADE decorre não só de exigências legais (aplicáveis às EMBARGADAS), como também de dispositivos do PRJ que deixam claro que todas as despesas relacionadas ao trâmite da alienação devem ser assumidas pelas EMBARGADAS. As irregularidades, e conseqüentemente os encargos e tributos relativos à regularização junto a órgãos governamentais como o BACEN e o CADE, são decorrentes unicamente do processo recuperacional e da alienação da UPI. Ausente o processo recuperacional, não existiria irregularidade. Trata-se de nexa causal diretíssimo”*.





Reitera, por fim, a fundamentação de seus pedidos anteriores para que tais gastos sejam suportados pelas Recuperandas e pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, *“a fim de sanar os vícios acima indicados”*.

Em resposta, a SEARA apenas aponta que os declaratórios *“buscam modificar entendimento do MM. Juízo pela via inadequada e tentando induzi-lo a erro, uma vez que as Recuperandas trouxeram aos autos comprovantes de transferência de ativos questionados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, e não posteriormente ao lançamento de proposta como afirmado em petítório”*.

Ainda, dizem que *“quanto ao ponto que as Embargantes buscam a reforma de Decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de custas advindas de diversos procedimentos requeridos no âmbito de regularização de contratos inicialmente firmados e CADE, verificamos que a Decisão já pontuou que ficou comprovado que as Recuperandas auxiliaram as Embargantes até o limite que podiam, não havendo plausibilidade no pedido de serem compelidas a quitar quaisquer débitos pretéritos ao plano ou futuros a constituição da UPI devidamente entregue”*.

E, por fim, *“quanto a alegada confissão das Recuperandas quanto a necessidade de serem adimplidos os débitos perante o CADE, verificamos que trata-se de retórica destas para tentar compelir o MM. Juízo a concordar com um pedido impossível realizado nos autos, requerendo sejam rejeitados os embargos de declaração opostos nos termos ora respondidos”*.





Entende esta Administradora Judicial que razão não assiste à Embargante, pois não se vislumbra na decisão embargada nenhuma das contradições apontadas.

Conforme se vê na decisão embargada, a questão dos bens previstos inicialmente na UPI Londrina foi objeto de deliberação pelo Juízo, no momento em que afirmou que *“o Edital que previu a venda das UPIs também foi bastante claro ao determinar que os proponentes deveriam conferir e constatar, física e documentalmente, com antecedência à data da abertura das propostas, todos os ativos da UPI, estando sujeitos às condições precedentes à consumação da aquisição. Nesse sentido, destaco os itens 7; 7.2; 8 e 8.4 da minuta de Edital inserida no mov. 147803.2”*. Além disso, ficou determinado que o alerta *“de que os proponentes deveriam conferir e constatar, física e documentalmente, todos os ativos da UPI) foi dado por este Juízo quando da realização do ato de abertura das propostas que culminou com a aquisição da UPI Londrina pelo GRUPO AMERRA”*.

Já no tocante aos eventuais bens que, conforme apontado pela Embargante, podem ter sido desviados após a arrematação da UPI, este Juízo também se manifestou consignando que tais questão já não mais são afetas ao processo recuperacional, cujo compromisso das Recuperandas de atender ao PRJ encerrou-se com a expedição da Carta de Arrematação da UPI.

Veja-se que a decisão é clara ao determinar que, *“ainda que as recuperandas tenham se comprometido a “dirimir as inconsistências” e reparar eventuais faltas através do mencionado “Termo de Posse”, é certo que qualquer comprometimento de reparação assumido pelas recuperandas em documento particular firmado entre estas e as arrematantes diz respeito exclusivamente às partes envolvidas e não mais a este feito recuperacional”*.





Não há, assim, qualquer contradição a ser sanada.

De igual modo, no tocante ao pagamento de eventuais encargos, não há situação que enseje a modificação do *decisum* embargado.

Não merece guarida a tentativa da Embargante, em embargos de declaração, pretender que o Juízo dê nova interpretação à abrangência da Cláusula 7.12 do PRJ Original em relação à eventuais despesas ou emolumentos que digam respeito a obrigações (acessórias ou principais) dos contratos que originaram o crédito concursal do GRUPO AMERRA junto ao GRUPO SEARA.

A questão foi abordada pela decisão embargada ao apontar que “a cláusula 7.12 do Plano original, invocada pela arrematante, está inserida dentro das inúmeras previsões da Cláusula 7 do Plano, a qual trata da “FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs”, sendo que ali foram fixadas todas as obrigações e deveres da Seara para que as Unidades fossem constituídas, desembaraçadas, colocadas à venda e para que fosse realizado todo o processo de alienação”. Assim, caso a credora pretenda o reexame da interpretação dada pelo d. Juízo deverá interpor o recurso que entender cabível, não sendo o caso de nova análise da questão por meio dos declaratórios.

Opina, pois, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, devendo o credor, caso assim entenda, insurgir-se por meio de recurso próprio.

## **II. O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA:**





Prosseguindo, em sua manifestação, as Recuperandas respondem ao questionamento da SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA que, no mov. 166172, cobra o pagamento da segunda parcela do seu crédito, inserido dentre os remanescentes da Classe Quirografária.

A SEARA, então, informa que efetuou o pagamento devido à credora dentro do tempo correto do cumprimento de sua obrigação, no valor de R\$ 83.479,56, apresentando link para conferência de comprovante.

Assiste razão às Recuperandas.

Em primeiro lugar, esclarece-se que o vencimento da obrigação se deu em **maio de 2023**, e não em abril, pois embora neste mês, em 2019, tenha se dado a homologação do PRJ Original, apenas naquele as Recuperandas foram cientificadas da decisão, dando início, portanto, aos prazos de carência e vencimento das obrigações originárias.

Ademais, consultando-se o *link* apresentado pela Seara, verifica-se o devido pagamento ao referido credor, como se observa dos comprovantes reproduzidos abaixo:





**Safra** Comprovante de Pagamento | PIX

ID Transação Pix  
E58160789202304171826KKPQ9W646

Número do comprovante  
17715985

Valor  
R\$ 9.858,00

Data de Pagamento  
17/04/2023

Causa/Hora (Emissão Pagamento)  
17/04/2023 15:47:51

---

**Origem**

Nome  
ZANIN AGROP LTDA

CPF ou CNPJ  
33.731.324/0001-59

Instituição  
Banco Safra S.A.

---

**Destino**

Nome  
SEMEGRAO COMERCIAL AGRICOLA LT

CPF ou CNPJ  
12.320.940/0001-47

Instituição  
BANCO DO BRASIL S.A.

Chave Única  
12320940000147

**Safra** Comprovante de Pagamento | PIX

ID Transação Pix  
E581607892023042717550AJURBUZUH6X

Número do comprovante  
27714887

Valor  
R\$ 54.252,56

Data de Pagamento  
27/04/2023

Causa/Hora (Emissão Pagamento)  
27/04/2023 15:51:14

---

**Origem**

Nome  
ZANIN AGROP LTDA

CPF ou CNPJ  
33.731.324/0001-59

Instituição  
Banco Safra S.A.

---

**Destino**

Nome  
SEMEGRAO COMERCIAL AGRICOLA LT

CPF ou CNPJ  
12.320.940/0001-47

Instituição  
BANCO DO BRASIL S.A.

Chave Única  
12320940000147

Ademais, conforme apontado na petição de mov. 167829, a Administradora Judicial não vislumbrou nenhuma irregularidade no pagamento das parcelas devidas ao referido credor.

### III – O PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELO BANCO VOLVO





No mov. 166526, o BANCO VOLVO pugnou pelo encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.101/2005, alegando que este deveria ter se dado em 22/04/2021, dois anos após a concessão da recuperação judicial e homologação do PRJ Original. Aduz que *“está sem receber qualquer contraprestação da Recuperanda há 1.813 (um mil, oitocentos e treze) dias, sendo o último pagamento (amortização) realizado em 05/05/2018, conforme extratos atualizados, e, a dívida hoje remonta o valor de R\$ 6.103.399,92 (seis milhões, cento e três mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)”*.

Além disso, diz que suas garantias contratuais extraconcursais – as quais foram reconhecidas como essenciais diversas vezes nestes autos – estão na posse das Recuperandas há 9 anos. Assim entende que o limite máximo de duração do processo já se encerrou, pugnando, assim, pelo término desta ação e pela liberação das garantias fiduciárias *“para permitir que busque a retomada do seu crédito, ou, alternativamente, determine este Douto Juízo expressamente que a Empresa efetue o pagamento do débito apontado nos extratos atualizados, posto que está sem receber qualquer contraprestação há 9 ANOS”*.

Em resposta, a SEARA diz que o credor *“desconhece o vasto andamento processual enfrentado nesta demanda”*, sendo que *“o processo tramita de acordo com as necessidades não só das Recuperandas, mas também de credores concursais que aguardam o recebimento de seus créditos de acordo com o plano aprovado. Referidos créditos demandaram inúmeras inserções das partes perante este MM. Juízo para conclusão de procedimentos diversos, incluindo mas não se limitando a constituição de unidades produtivas isoladas para pagamento a centenas de credores”*.







Ainda, defende que, em razão dos demais pedidos de outros credores extraconcursais em outros juízos, o atraso na finalização desta ação não se deu por culpa das devedoras, *“mas do complexo arcabouço de atos promovidos para cumprimento do plano de pagamento”*.

Por fim, aduzem que a extensão do biênio de supervisão judicial foi objeto do PRJ Modificativo – o qual ainda aguardava a deliberação pelo Juízo – o que faz com que o encerramento do processo não seja medida razoável.

Razão não assiste ao Banco postulante.

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pendia de deliberação pelo Juízo, mas foi homologado, conforme item “F” da decisão de mov. 167224, no qual restou decidido judicialmente a prorrogação do prazo de supervisão judicial como consectário lógico da novação operada pelo PRJ Modificativo.

Existindo cláusula expressa no novo plano de prorrogação do biênio de supervisão legal, a sua não homologação contrariaria *“o princípio da preservação da empresa”*, impediria *“a garantia de impactos econômicos positivos e uma maior segurança jurídica nas medidas adotadas no Plano de Recuperação Judicial modificativo, sendo prudente a prorrogação justamente para que este Juízo possa fiscalizar o cumprimento do “novo” Plano”*.

Com efeito, o PRJ Modificativo *“implementou mudanças significativas no formato de pagamento dos credores, sendo necessária a adoção de diversas medidas para seu implemento, em especial quanto à nova sistemática de venda da UPI Paranaguá, de forma que se faz necessário que a fiscalização se postergue para a verificação do cumprimento dos novos ditames.”*





Além disso, como já explicado no parecer de mov. 165238, é de se lembrar que aspectos importantes do plano originário, que sequer foram modificados ou colocados em votação na recente AGC, ainda pendem de verificações, tais como a integralização de todos os bens para os credores quirografários através da Estratégicos Participações S/A., a decisão de diversos incidentes de impugnação/habilitação de crédito ainda em curso, bem como a definição a respeito da desistência da BVS do presente processo.

Assim, forte na jurisprudência remansosa colacionada, entende esta Administradora Judicial que não há reparos na decisão que prorrogou a fiscalização judicial das devedoras por mais dois anos – o que automaticamente derrui a pretensão do BANCO VOLVO.

#### **IV. QUESTIONAMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACERCA DO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO CRÉDITO CONCURSAL**

Por fim, abordam as Recuperandas a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mov. 166500, na qual esta afirma que está incorreto o cálculo realizado para pagamento da segunda parcela da dívida concursal prevista no PRJ Originario e rerratificada no PRJ Modificativo.

Aduz o Banco que o valor pago se deu a menor que o que entende ser devido, tendo realizado cálculos *“considerando os cenários possíveis: (i) nova metodologia apresentada no Modificativo; (ii) tabela SAC, considerando a incorporação dos juros da carência no saldo devedor; (iii) tabela SAC, considerando o pagamento do juros da carência na 1ª parcela; (iv) tabela PRICE, considerando a incorporação dos juros da carência no saldo devedor, e (v) tabela PRICE, considerando o pagamento dos juros da carência na 1ª parcela.”*





Aponta, na metodologia de cálculo apresentada no PRJ novo, o que aduz ser três inconsistências, conforme abaixo:

a. Período do cálculo de juros e TR – o “Cálculo Recuperandas” realiza o cálculo considerando o período de DEZ 2022 à MAI 2023. Discordamos deste ponto, uma vez que os credores não podem ser prejudicados em função do pagamento em atraso da Primeira Parcela do PRJ pela Companhia, que deveria ter ocorrido em MAI 2022 e ocorreu apenas em DEZ 2022. Neste sentido, os valores recebidos à título de juros e TR referentes ao período do atraso (MAI 2022 à DEZ 2022), corresponde, no nosso entendimento, ao acerto em função intempestividade no pagamento, não devendo, portanto, tal período ser descontado do cálculo da Segunda Parcela do PRJ. No “Cálculo Recuperandas com ajuste de TR e Juros”, consideramos o período de MAI 2022 à MAI 2023.

b. Percentual TR - em que pese a discordância com relação ao período de cálculo apresentada no item “a” acima, mesmo que desconsideremos tal questão, divergimos do valor de TR indicado no “Cálculo Recuperandas”, de 0,7782%, para o período de DEZ 2022 à ABR 2023. Em consulta ao site do BACEN (Calculadora do Cidadão), utilizando o mesmo período indicado no “Cálculo Recuperandas”, qual seja, DEZ 2022 (a partir de 08 DEZ 2022) até ABR 2023 (até 30 ABR 2023), o valor de TR seria de 0,80095%, conforme print abaixo, superior, portanto, ao valor indicado no “Cálculo Recuperandas”. Desconhecemos a metodologia aplicada pelas Recuperandas para fins de cálculo da TR. No “Cálculo Recuperandas com ajuste de TR e Juros”, consideramos o período de MAI 2022 à MAI 2023.

c. Base de cálculo TR - em que pese as discordâncias indicadas nos itens “a” e “b”, mesmo desconsiderando tais questões, no “Cálculo Recuperandas” os juros de 1% a.a. (proporcionais) são calculados sobre o valor total de principal amortizado acumulado até o presente evento de pagamento (R\$ 574.481,35 + R\$ 595.312,09 = R\$ 1.169.793,44), conforme previsto no Modificativo. No entanto, para fins de cálculo da TR no período de DEZ 2022 à ABR 2023, o “Cálculo Recuperandas” utiliza como base de cálculo o valor de principal da parcela vigente (MAI 2023), qual seja R\$ 595.312,09, e não o acumulado de R\$ 1.169.793,44, conforme previsto no PRJ, e a este valor soma os valores pagos à título de TR na Primeira Parcela, metodologia que diverge do disposto no Modificativo. No “Cálculo Recuperandas com ajuste de TR e Juros”, consideramos como base de cálculo para TR o valor total de principal amortizado acumulado, qual seja R\$ 1.169.793,44.”

Assim, pugna pela complementação dos pagamentos dos valores conforme cálculo por ela elaborado.

*Em resposta, a SEARA disse simplesmente que o “tema já foi enfrentado por este D. Juízo em retro Decisões, não havendo como ser modificada a forma de pagamento como requerido pelo credor em seu extenso petítório. O momento adequado para discussão da forma de pagamento foi a da assembleia*



*geral de credores, onde a Gestora Judicial explicou de forma pormenorizada ao credor peticionante que a base de pagamento do principal seria customizada e os juros e correção seriam definidos na fórmula da clausula 5.2.2 do plano modificativo.”*

Ainda, aponta que “a Gestora Judicial informou os cálculos de pagamento da 2ª parcela diretamente a credora, não havendo como ser questionada novamente a forma de pagamento”, pugnando, então, pelo “indeferimento de pedido de complementação de valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, ante a inequívoca demonstração de adimplemento da 2ª parcela do plano de pagamento de forma correta e explicada pela Gestora Judicial”. Alternativamente, “caso o MM. Juízo entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais quanto ao cálculo em si, solicitam as Recuperandas que seja intimada a Gestora Judicial para complementação de dados, haja vista que foi esta quem elaborou os cálculos e efetivou os pagamentos”.

Pois bem. Novamente, tal como feito para a primeira parcela, a Caixa Econômica Federal questiona os **critérios** de cálculo utilizados pelas Recuperandas e sua Gestora Judicial para a aferição das parcelas devidas.

Repisando discussões anteriores em que discorre sobre a aplicação do sistema PRICE ou SAC para a composição dos juros devidos, a credora questiona o valor depositado, inclusive apontando que esta Administradora Judicial deveria ter apresentado o cálculo matemático utilizado para desconto das parcelas pagas e aferição do saldo no cômputo do quórum das AGC realizadas entre o final do ano passado e o início deste ano.





Em primeiro lugar, é de se observar que esta AJ já apresentou, no parecer de mov. 167829, as considerações pertinentes relativas ao cumprimento dos dois PRJ ativos e vigentes do Grupo Seara. Com efeito, observe-se, respectivamente, o disposto na Cláusula 5.2 do PRJ Modificativo:

**5.2. Pagamento dos Créditos Quirografários Remanescentes.** Os Créditos Quirografários devidos pelos Credores Quirografários após (i) a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) previsto na Cláusula 10.5.5 do Plano Original sobre o valor de face do Crédito Quirografários listado na Relação de Credores; (ii) a incidência de atualização e correção monetária pelo índice equivalente à Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) sobre o saldo do valor do principal dos Créditos Quirografários após a aplicação do deságio descrito nesta cláusula 5.2(i), conforme previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original, durante o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, também previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original; e (iii) a dedução sobre o valor do principal dos Créditos Quirografários do montante recebido pelo respectivo Credor Quirografário a título do Pagamento da Primeira Parcela ("Créditos Quirografários Remanescentes") serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos abaixo:

**5.2.1. Amortização do Principal.** O valor do principal dos Créditos Quirografários Remanescentes deverá ser pago integralmente no prazo de 17 (dezesete) anos, devendo o primeiro pagamento posterior ao Pagamento da Primeira Parcela ser realizado em 5.5.2023. Os pagamentos anuais deverão ser efetuados nas datas indicadas abaixo e respeitados os percentuais calculados sobre o saldo do principal inicial (i.e., saldo após deságio e incidência de juros e correção após a carência), conforme a seguinte tabela:





Parcela	% Principal Amortizado	Status	Data
1	5.56%	Realizado	07/12/22
2	5.76%	A vencer	05/05/23
3	5.96%	A vencer	05/05/24
4	5.96%	A vencer	05/05/25
5	5.96%	A vencer	05/05/26
6	5.96%	A vencer	05/05/27
7	5.96%	A vencer	05/05/28
8	5.96%	A vencer	05/05/29
9	5.96%	A vencer	05/05/30
10	5.96%	A vencer	05/05/31
11	5.96%	A vencer	05/05/32
12	5.96%	A vencer	05/05/33
13	5.56%	A vencer	05/05/34
14	5.56%	A vencer	05/05/35
15	5.56%	A vencer	05/05/36
16	5.56%	A vencer	05/05/37
17	5.56%	A vencer	05/05/38
18	1.33%	A vencer	05/05/39
Total	100,000%		

**5.2.2. Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser atualizados e corrigidos pela aplicação e incidência da Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) ("Juros Créditos Quirografários Remanescentes"). Os Juros Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela). Para fins de esclarecimento e de forma ilustrativa,

quando da amortização devida em 5.5.2025, os Juros Créditos Quirografários deverão ser contabilizados, de forma agregada, sobre o Pagamento Primeira Parcela, o montante pago em 5.5.2023, o montante pago em 5.5.2024 e o montante a ser pago em 5.5.2025. Em outras palavras e para que não haja dúvidas, após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes.





Os critérios de cálculo do PRJ Modificativo estão mais claros que no PRJ Original, não abrindo margem para a irresignação da CEF que, mais uma vez, tenta impor às devedoras critérios que, a despeito de lhe serem favoráveis, não constam do plano como obrigatórios para serem seguidos pelo Grupo Seara.

Como se vê acima, há uma cronologia de atos a serem praticados pelas Recuperandas para aferição do valor devido: primeiro, aplica-se o deságio de 75% previsto na cláusula 10.5.5 do PRJ Originário sobre o valor de face do crédito devido, aplicando-se sobre o saldo a atualização e correção pela TR e mais 1% ao ano durante a carência de 24 meses também prevista originalmente. Após, é descontado o montante já recebido pelo credor relativo à primeira parcela paga – situação que independe da anulação da cláusula do PRJ que concedia quitação daquela verba, pois, caso ela seja questionada pelos credores, nada impede que haja sua posterior complementação.

Após, o valor principal devido aos credores será dividido em 17 parcelas anuais conforme a tabela de datas acima, respeitando-se os critérios de aferição do saldo após o deságio e incidência de juros e correção após a carência.

Veja-se, neste particular, que, mais uma vez, conforme também ocorrido no PRJ Original, não há previsão de utilização das Tabelas SAC e/ou Price como pretende a CEF, o que, diferente do que esta aponta, demonstra que a sua discordância passa pela utilização de **critérios** dos planos, reiterando a Administradora Judicial o parecer anterior no qual apontou que não há obrigação de que as Recuperandas apliquem ou utilizem índices ou parâmetros diversos daqueles expressamente constantes do plano, por mais vantajosos que sejam para determinados credores.





Como leciona Fábio Ulhôa Coelho, “o plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica (...) e a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise”<sup>1</sup>, sendo que, via de regra, compete à empresa em recuperação agir estritamente de acordo com o que determina o PRJ.

Em outras palavras, as Recuperandas só precisam proceder de determinada maneira se o Plano prevê. Se o PRJ não as proíbe expressamente ou não orienta diretamente, não há erro na conduta das devedoras.

Isso porque o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em assembleia geral de credores, conforme requisitos e exigências da legislação de regência, apresenta natureza contratual. Assim, não compete ao Judiciário, em regra, imiscuir-se no teor do acordo entabulado entre a devedora e seus credores, conforme ensina a melhor doutrina de Sérgio Campinho:

“(...) o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.” (in “Falência e Recuperação de Empresa”. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12/13).

Assim, mais uma vez, em que pese os critérios e vários cálculos trazidos pela CEF em sua postulação, nenhum deles pode ser corretamente considerado para aferição do correto pagamento realizado pelas Recuperandas, uma vez que imporiam a elas o estabelecimento de critérios e “práticas do mercado”

<sup>1</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas” – 11.ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016







que não estão expressamente previstos no PRJ e, portanto, não há obrigação de serem seguidos pelas devedoras. Quanto a este ponto, portanto, não assiste razão à CEF.

Prosseguindo, o PRJ Modificativo apontou que os juros “*deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela)*”. Assim, “*após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes*”.

Neste particular, como visto acima, a irresignação da Caixa Econômica reside em três pontos: (i) incidência de juros da segunda parcela apenas entre dezembro/22 e maio/23 (descontando-se os juros já aplicados na primeira parcela paga em atraso entre maio/22 e dezembro/22); (ii) diferença entre o valor apurado da TR; e (iii) questionamento do porquê os juros incidiram sobre o total do principal acumulado, mas a correção pela TR foi aplicada apenas sobre a parcela, diferentemente do que determina o PRJ Modificativo.

Sobre estes pontos, como se trata de aspectos objetivos de cálculo para aferição da segunda parcela paga, entende a Administradora Judicial, antes de dar seu parecer, que seja a Gestora Judicial das Recuperandas intimada a prestar os esclarecimentos, uma vez que os cálculos foram por ela elaborados.

## **V. CONCLUSÃO**





**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do GRUPO AMERRA constantes do mov. 166238 destes autos;

ii) informa aos representantes da SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA a regularidade do pagamento das duas parcelas realizadas pelas Recuperandas até o momento, conforme imagens dos comprovantes de pagamento;

iii) opina pelo desprovimento do pedido do BANCO VOLVO inserido no mov. 166526 destes autos; e

iv) opina pela intimação da Gestora Judicial para que promova os esclarecimentos requeridos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em especial nos itens “28.a”, “28.b” e “28.c” de sua manifestação do mov. 166500 destes autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

